

PROJETO DE LEI N.º 1.722-C, DE 2015
(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS MARUN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 1.722, de 2015, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, para dispor que, "dos recursos destinados pela União ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, será obrigatoriamente aplicado o montante mínimo de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes".

O autor do projeto, nobre Deputado HILDO ROCHA, aponta que sua iniciativa tem "o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais". Ainda nas palavras do autor, "a intenção também é de permitir a fixação do homem no campo por meio de medidas simples que lhe permitam o acesso a construções comunitárias e de interesse social nos pequenos vilarejos e cidades, em condições que atendam à comunidade rural".

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação da matéria, na forma de um Substitutivo que insere o texto do projeto na Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) e reduz para 25% o percentual nele previsto.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela não implicação do

projeto, assim como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, o parecer foi pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este colegiado, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não identificamos nenhuma violação a princípios ou disposições da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa. Destacamos, contudo, que o Substitutivo da Comissão de mérito deixou de acrescentar o “(NR)” ao final do artigo alterado, bem como se equivocou ao fazer referência à Lei nº 11.997/2009, e não à Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Por essa razão, apresentamos duas subemendas com a finalidade de sanar os lapsos apontados.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.722, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma das subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

SUBEMENDA Nº 01

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

SUBEMENDA Nº 02

Substitua-se, no texto do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referência à Lei nº 11.997 pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.722/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Vitor Paulo, Wadih Damous, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Efraim Filho, Erika Kokay, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS

Presidente em exercício

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

Substitua-se, no texto do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referência à Lei nº 11.997 pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício